



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162437 - RJ(2026/0030051-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **C E A D E O**
ADVOGADOS : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
: **ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783**
AGRAVADO : **B V S**
ADVOGADA : **EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física goza de presunção *juris tantum* de veracidade, bastando, em regra, o simples requerimento para a concessão da gratuidade de justiça (CPC, arts. 98 e 99, § 3º).

2. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça exige que o magistrado indique, com base em elementos constantes dos autos, provas concretas da capacidade econômica da parte, não sendo legítima a exigência genérica de comprovação prévia da hipossuficiência nem o afastamento imotivado da presunção relativa prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer o direito do recorrente à gratuidade da justiça e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162437 - RJ(2026/0030051-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C E A DE O
ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783
AGRAVADO : B V S
ADVOGADA : EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A declaração de hipossuficiência formulada por pessoa física goza de presunção *juris tantum* de veracidade, bastando, em regra, o simples requerimento para a concessão da gratuidade de justiça (CPC, arts. 98 e 99, § 3º).

2. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça exige que o magistrado indique, com base em elementos constantes dos autos, provas concretas da capacidade econômica da parte, não sendo legítima a exigência genérica de comprovação prévia da hipossuficiência nem o afastamento imotivado da presunção relativa prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer o direito do recorrente à gratuidade da justiça e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C E A DE O contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Deferimento da tutela requerida. Irresignação do réu pleiteando preliminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita. Entendimento consolidado desta Eg. Câmara, no sentido de que a declaração de hipossuficiência é relativa. Na espécie, verifica-se que a parte agravante omitiu documentos que pudessem efetivamente demonstrar sua atual capacidade financeira trazendo aos autos do agravo de instrumento as declarações de imposto de renda dos anos de 2020, 2021 e 2022. Todavia, estamos em 2025 e em rápida pesquisa ao site público da RFB é possível constatar declaração de renda realizada em 2025 com imposto a ser pago

pelo requerente. Ademais, note-se na qualificação que se trata de militar da reserva contudo, nenhum comprovante de renda fora juntado ao feito o que corrobora a tese de que a parte omite as informações apresentando apenas declaração de hipossuficiente e busca valer-se dela para acessar a justiça sem efetuar o pagamento das custas. Não há que se falar em violação do acesso à justiça ou inafastabilidade do controle jurisdicional. Do que foi possível observar sugere que as alegações são não compatíveis com a alegada hipossuficiência que não restou evidenciada à luz do conjunto probante dos autos e das especificidades inerentes ao caso concreto, a ponto de ensejar o direito à assistência judiciária gratuita, eis que não há qualquer comprovação.” “Indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo agravante. Intimação para o recolhimento das custas que restou desatendida. Deserção configurada. Não conhecimento do recurso.” (e-STJ, fls. 134-135)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido exigência indevida de preparo e decretação de deserção enquanto ainda se discutia, no próprio recurso, a gratuidade de justiça, em afronta à dispensa legal de custas até decisão do relator sobre a questão.

(ii) art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, visto que o indeferimento da gratuidade foi arbitrário, baseado em elementos extra-autos e sem oportunizar comprovação específica, afastando indevidamente a presunção relativa de hipossuficiência e invertendo o ônus probatório.

(iii) arts. 932, inciso III, e 1.007, do Código de Processo Civil, pois a aplicação das regras de deserção e do preparo foi equivocada, uma vez que a exigibilidade do preparo estava suspensa pela regra especial do art. 101, § 1º, quando o próprio benefício é objeto do recurso.

(iv) art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, por dissídio jurisprudencial, uma vez que a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça afasta a deserção quando o recurso versa, exclusivamente ou não, sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 163.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, com relação à alegada violação aos arts. 101, § 1º, 932, inciso III, e 1.007 do Código de Processo Civil, tem-se que as razões recursais apresentadas pela recorrente estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, tendo em vista que a Corte de origem analisou o pedido de gratuidade preliminarmente ao mérito do recurso, não havendo que se falar, portanto em cerceamento do acesso à jurisdição.

Sobre o tema, constou expressamente no acórdão recorrido:

"Nesse sentido, apesar de haver pedido de gratuidade, o recurso não está restrito ao pedido da benesse, contando, no mérito, com o cotejo de outros

pedidos. E, em razão do indeferimento da gratuidade, fora determinado o recolhimento das custas, eis que o preparo é preliminar que impede ser análise de mérito.

Ademais, ao contrário do que a parte alega, não está se mandando realizar o preparo para depois analisar se tem ou não direito a concessão da gratuidade. Tal aferição já foi realizada e exposta no índice 084 com a decisão de indeferimento da gratuidade e consignando o prazo de cinco dias para recolhimento das custas para que o mérito do recurso seja analisado o que não foi atendido pela parte e originou o julgamento monocrático de não conhecimento do recurso encartado no índice 098." (e-STJ, fls. 140/141)

É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, sendo aplicada, por analogia, a Súmula 284/STF.

Já quanto à ofensa ao art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cediço que a gratuidade de justiça, matéria que é tratada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei de Assistência Judiciária visa efetivar as garantias constitucionais da inafastabilidade do acesso à Justiça, de modo a permitir que todos tenham condições de buscar a tutela jurisdicional, independentemente de suas condições financeiras.

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita na Seção IV do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

"Art. 1.072. Revogam-se: (...)

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060/50; (...)"

A norma prevista no artigo 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, ao presumir " verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ", deve ser interpretada em conformidade com a Carta Magna e ainda com o próprio artigo 99, ao estabelecer, no parágrafo 2º, que " o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos ".

Ocorre que a afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Nos termos do Enunciado nº 39 da Súmula deste Tribunal, "é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade".

Nessa toada, não basta a afirmação de hipossuficiência, pois somente será concedida a gratuidade de justiça àquela parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Cumpra aqui destacar que, oportunamente, o agravante juntou declarações de imposto de renda. Contudo, tais documentos reportam-se aos anos de 2020, 2021 e 2022, que não atendem a refletir a atual capacidade financeira da parte, em 2025, não havendo qualquer outro documento encartado no agravo de instrumento, tampouco no feito de origem que lastreie a caracterização de hipossuficiência do agravante.

Note-se ainda que numa rápida busca pelo CPF do agravado no Site da Receita Federal, observa-se que nos anos de 2023, 2024 e 2025, foram realizadas declarações de IRPF, inclusive, cabe destacar que no ano de 2025 o autor teve sua entrega concluída com imposto a pagar conforme ora se vê:

(...)

Desta maneira, entende-se que não há de se falar em cerceamento ou impedimento de acesso à justiça. Tem-se que a parte agravante, em verdade, omite a documentação necessária que legalmente pode ser exigida pelo magistrado, com intuito de conseguir benefício ao qual julga ter direito, mas que não se aplica ao caso vertente, eis que a hipossuficiência não é o que se extrai prontamente da demanda.

Insta destacar que a parte é militar da reserva conforme se observa na qualificação anotada na procuração, bem como em seu RG encartado no índice 153312795Pje. Todavia, não trouxe aos autos sequer um comprovante de rendimentos. Não podendo apenas buscar valer-se da alegação de que haveria impedimento ao acesso à justiça com a negativa da benesse, eis que a própria parte deu causa ao julgamento proferido ao omitir a comprovação devida de que faz jus ao benefício pleiteado.

Do que se pode extrair dos documentos encartados a demanda, há omissão de rendimentos e assim, corrobora-se o entendimento de que a parte não faz jus à assistência judiciária gratuita.” (e-STJ, fl. 140)

Ocorre que os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da assistência judiciária gratuita trazem a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, como a alegação de hipossuficiência financeira apresentada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça exige do magistrado a indicação de provas nos autos em sentido contrário à afirmação da parte postulante. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo certo, por outro

lado, que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, o que não é a hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.394.530/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Todavia, o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou, previamente, provas documentais da necessidade do benefício.

3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

De rigor, caberia ao Tribunal de origem ter indicado, nos autos, elementos suficientes que demonstrassem a capacidade da recorrente de arcar com as despesas do processo.

Como não o fez, é imperativa a reforma do julgado, com o deferimento do benefício pleiteado.

Por todo exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de reconhecer o direito do recorrente à gratuidade da justiça, em decorrência da presunção legal que beneficia a pessoa física, e, assim, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, para julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.162.437 / RJ

Número Registro: 2026/0030051-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00476004120258190000 08146954820248190011 202524516679 8146954820248190011
476004120258190000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E A DE O

ADVOGADOS : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

ERICA AFFONSO GUILLON RIBEIRO - RJ219783

AGRAVADO : B V S

ADVOGADA : EDILEDA BARRETTO MENDES - CE030217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026